



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600231-42.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: NICOLLE BRAGA SARAIVA

Recorrido: MARCIANO PERONDI

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. FATOS DIVULGADOS EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NICOLLE BRAGA SARAIVA contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

formulada por MARCIANO PERONDI, condenando-a à multa de R\$ 5.000,00 com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, a recorrente veiculou em redes sociais publicação ilícita e ofensiva, atribuindo ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal. (ID 45802280 )

Irresignada, ela sustenta que: a) não teve qualquer intenção de difamar ou caluniar o candidato representante, mas apenas exerceu seu direito constitucional de liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal; b) a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 57-D, § 1º, permite expressamente a manifestação de pensamento durante a campanha eleitoral, vedado o anonimato, e, ao republicar o referido artigo, cumpriu o requisito legal, pois não fez se utilizou do anonimato; c) a repostagem não tinha qualquer fim eleitoral, pois não era candidata; d) agiu dentro dos limites da liberdade de expressão, pois se absteve de veicular novas publicações quando soube que a notícia era falsa; d) sua conduta não configura crime eleitoral, pois inexistiu dolo, sendo inaplicável a multa prevista no art. 40-B, §1º, da Lei nº 9.504/97; e) houve perda superveniente do objeto e do interesse processual após o início da ação, “tendo em vista que o objetivo do representante, ou seja, a remoção do conteúdo da plataforma, já restou atendido pelo Facebook Brasil, assim como a representada absteve-se de realizar novas publicações de mesmo teor, sem necessidade de intervenção judicial, ensejando a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;” f) a multa aplicada é desproporcional, pois foi publicada na modalidade “stories” ficando disponível só por 24 horas; a publicação não foi produzida por ela ou era inédita; não tem um número expressivo de seguidores; está desempregada. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45802291)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com contrarrazões (ID 45802300), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Inicialmente, ao contrário do que alega a recorrente, não há perda superveniente do objeto da demanda em razão da remoção da postagem irregular, uma vez que persiste o interesse na apuração da responsabilidade pela prática do ilícito, bem como o pedido de aplicação da multa.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, em razão da remoção da propaganda impugnada e da conclusão do pleito eleitoral.

II. Questão em Discussão Verificação da existência de interesse processual na continuidade do feito, mesmo após a remoção do conteúdo objeto da impugnação e o encerramento das eleições.

III. Razões de Decidir Preliminarmente, o recurso foi considerado admissível, pois preencheu os requisitos formais. **Quanto ao mérito, concluiu-se que a perda do objeto não se configurou, pois, apesar da retirada da propaganda irregular, persiste o pedido de aplicação de multa contra os responsáveis. A remoção do conteúdo e a finalização do pleito não afastam a necessidade de responsabilização dos autores, o que mantém o interesse processual na continuidade da ação.**

IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. A sentença de primeira instância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

foi cassada e os autos deverão retornar ao Juízo Eleitoral de origem para seguimento do processo. Fica firmada a tese de que a remoção do conteúdo e a realização das eleições não afastam a análise da aplicação de multa em razão de propaganda irregular. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CF/1988, art. 5º, XXXV. (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso Eleitoral nº060104579, Acórdão, Des. Flavia Birchal De Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/11/2024.- *g.n.*)

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

No caso, a recorrente divulgou postagem nas redes sociais na qual acusa o recorrido de ter atropelado e matado idoso, bem como de ter se negado a pagar indenização. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Conforme apontou a sentença, “a análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado.A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral. ”(g.n.)

Outrossim, o fato de não se tratar de notícia inédita, não afasta a responsabilidade da recorrente pela divulgação de fatos caluniosos e difamatórios relacionados ao então representante.

Diante disso, cabível a aplicação da multa prevista no art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Igualmente, nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.**

1. É ônus que recai ao recorrente trazer no recurso as razões que entende impor à reforma da sentença recorrida, estabelecendo-se, assim, a dialeticidade, situação que ora se verifica. Preliminar rejeitada.

2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º).

3. Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, restando manifesta a irregularidade da propaganda.

**4. A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.”; (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023)

5. Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada, individualmente, aos Representados a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

6. Recurso não provido. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060030983/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Acórdão de 08/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1347, data 08/10/2024.-g.n)

Portanto, a multa atendeu ao princípio da proporcionalidade, na medida que foi aplicada no seu percentual mínimo, pelo que, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG